



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.258, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a adoção de recipiente intercambiável para envase e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9550/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de recipiente intercambiável para envase e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Art. 2º Os recipientes de que trata esta lei serão fabricados de acordo com normas técnicas aprovadas em regulamento, podendo ser trocados pelo consumidor final de GLP por outro de idêntica especificação, independente da marca do fornecedor do produto.

§ 1º As distribuidoras credenciadas poderão fazer uso do recipiente posto no mercado por outra distribuidora, devendo atender às normas para armazenamento, manutenção e transporte do produto.

§ 2º No caso de modificação técnica aplicável ao recipiente, que resulte na necessidade de sua substituição, cada empresa será responsável pelos envases que possua em estoque, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Público promoverá, no âmbito da fiscalização relativa à comercialização de GLP e à metrologia legal, verificação dos procedimentos de garantia da qualidade na fabricação de recipientes de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração de mercado na distribuição do GLP e a coordenação entre as empresas autorizadas para sustentar os preços do produto, prejudicando a competição, têm sido danosas ao consumidor final.

Diante da ineficácia da regulação da ANP, que vem se comportando como um fator de barreira à entrada nesse mercado, não nos resta senão identificar alternativas para melhorar o ambiente de competição, trazendo maior concorrência entre as empresas.

Um desses mecanismos é o livre intercâmbio dos envases de GLP, assegurando a qualquer distribuidor a garantia (e a obrigação) de aceitar o botijão vazio existente nas instalações ou no domicílio do cliente para troca pelo recipiente cheio.

Tal obrigação irá eliminar o principal fator de fidelização do cliente, melhorando o ambiente de competição e fazendo reduzir os preços praticados nesse mercado.

Esperamos, com a iniciativa, melhorar as relações de consumo nesse mercado, ajudando o consumidor a receber um produto com condições de preço mais apropriadas.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

FIM DO DOCUMENTO
